



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000353509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048700-18.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TIAGO ANDRADE QUIXABA, é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº: 10.056

APELAÇÃO Nº: 1048700-18.2022.8.26.0002

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: TIAGO ANDRADE QUIXABA

APELADO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

JUIZ DE DIREITO: EMANUEL BRANDÃO FILHO

APELAÇÃO – Ação revisional c/c repetição do indébito – Contrato de financiamento de veículo – Abusividade taxa de juros remuneratórios – Comprovação – Taxa de juros cobrada superior a uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à época do contrato – Capitalização de juros – Ausência de abusividade – Tarifas de cadastro, registro do contrato e avaliação do bem – Serviços devidamente prestados – Seguro – Contrato de adesão – venda casada configurada – Devolução do valor devida de forma simples, compensando-se com eventuais valores devidos pelo Autor – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação interposto por TIAGO ANDRADE QUIXABA contra sentença proferida em ação revisional de contrato de financiamento que julgou improcedentes os pedidos considerando ausente qualquer abusividade no contrato. A sentença, ainda, condenou o Autor ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela o Autor requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade processual; alegando, preliminarmente, cerceamento do direito de defesa ante a ausência de realização da perícia contábil. Quanto ao mérito, afirma abusividade no contrato de financiamento de veículo firmado com a Ré, em razão da taxa de juros remuneratórios e da capitalização indevida, bem como cobrança indevida por serviços não prestados, requerendo a revisão do contrato, a procedência da demanda com a devolução dos valores cobrados indevidamente.

Contrarrazões às fls. 389/399.

O recurso é tempestivo e veio desacompanhado do recolhimento do preparo ante o pedido de gratuidade processual formulado pelo autor. Determinada a apresentação de documentos para comprovação da hipossuficiência financeira, esses vieram às fls. 409/430, razão pela qual se conhece do recurso.

É o relato do necessário.

O benefício da gratuidade da justiça para a pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º do Código de Processo Civil que dispõe: "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural". Trata-se de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mesmo a contratação de advogado particular não é motivo para o indeferimento do benefício (art. 99, §4º, CPC). A hipossuficiência é sempre analisada com base nos demais elementos trazidos aos autos.

No caso concreto, o Apelante comprovou pelos documentos juntados que não declara imposto de renda, não recebe proventos fixos mensais e nos extratos de sua conta bancária (fls. 419/427) não há movimentação que contrarie a alegação de hipossuficiência.

Dessa forma, imperiosa a concessão dos benefícios da gratuidade processual ao Apelante.

O recurso comporta parcial provimento.

Induidoso que o feito se desenvolve sob o influxo das relações de consumo, haja vista a vulnerabilidade do Autor frente à estrutura técnica e financeira do Réu. Ademais, aplicável ao caso o disposto no verbete 297 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Diante dessa premissa, importa também sustentar o cabimento da inversão do ônus da prova, típico nas relações de consumo.

Disso não decorre, entretanto, a imediata declaração de abusividade das cláusulas do contrato celebrado entre as partes, mesmo sendo ele de adesão, cabendo a análise do caso concreto para apuração de eventual irregularidade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto à taxa de juros, a fixação em valor superior a 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, conforme verbete nº 382 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não há que se falar em abusividade na cobrança dos juros que foram pactuados expressamente pelas partes, sem evidências de que destoam de forma significativa dos índices médios de mercado. **Pelos documentos juntados houve comprovação de que a taxa fixada supera a taxa média divulgada pelo Banco Central (de 1,67% ao mês para data da celebração do contrato, disponível em SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais, acessado em 22/01/2025), em proporção superior àquela que vem sendo utilizada como parâmetro, qual seja, índice superior a uma vez e meia a taxa média de mercado,** razão pela qual devem ser revistos os índices aplicados pela instituição financeira, adequando-os para taxa média de mercado.

**APELAÇÃO – AÇÃO COM PEDIDO
DE REVISÃO DE CONTRATO
BANCÁRIO – JUROS SUPERIORES A
UMA VEZ E MEIA A MÉDIA DE
MERCADO – ABUSIVIDADE –**
Pretensão da financeira ré de que seja reconhecida a regularidade dos juros contratados – Descabimento – **Hipótese em que os juros remuneratórios excedem em uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade configurada –**

Precedente do STJ firmado sob a
sistemática dos recursos repetitivos –
Redução da taxa de juros
remuneratórios à média de mercado
apurada pelo BACEN – Precedentes do
STJ – RECURSO DESPROVIDO NESTA
PARTE. APELAÇÃO – ENCARGOS DE
SUCUMBÊNCIA – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS – Pretensão da ré de
alteração da base de cálculo dos honorários
de sucumbência que foram fixados com
base no valor da causa – Cabimento –
Hipótese em que os honorários devem ser
fixados em percentual sobre o valor da
condenação (art. 85, §2º) - Alteração para
10% sobre o valor da condenação –
RECURSO DA RÉ PROVIDO NESTA
PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1002540-
98.2020.8.26.0132; Relator (a): Ana de
Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão
Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro:
02/08/2023) (sem grifos no original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Quanto ao regramento específico aplicável à capitalização de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, deve-se observar a data de celebração do contrato. Se celebrado após a publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, ou seja, após 31 de março de 2000, a capitalização mensal de juros é permitida, desde que prevista expressamente no contrato. Nesse sentido, inclusive, o verbete nº 539 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Entende-se como capitalização expressamente pactuada a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, conforme verbete nº 541 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caso dos autos. Não há, portanto, irregularidade na aplicação de capitalização de juros.

Nesse sentido já decidiu esta C. 13ª Câmara de Direito Privado:

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO –
Capitalização mensal dos juros –
Admissibilidade – Inteligência do art.
28, § 1º, inc. I, da Lei n. 10.931/2004 –
Contratação expressa – Necessidade –
Taxa anual superior ao duodécuplo da
taxa mensal, que se mostra suficiente a
comprovar a previsão contratual –

Entendimento consolidado pelo STJ: –
Com fundamento no art. 28, § 1º, inc. I,
da Lei n. 10.931/2004 e na
jurisprudência consolidada pelo STJ,
admite-se a capitalização mensal de
juros nas cédulas de crédito bancário,
desde que expressamente contratada,
sendo que para comprovar a previsão
contratual, basta a previsão de taxa
anual superior ao duodécuplo da taxa
mensal. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS
– Contrato bancário – Operações
posteriores à edição da Medida
Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000 –
Taxa de juros anual superior ao
duodécuplo da taxa de juros mensal –
Previsão contratual expressa –
Necessidade: – Após a edição da Medida
Provisória n. 1.963-17 de 30.03.2000,
admite-se a capitalização mensal de
juros remuneratórios quando há
previsão contratual expressa, de modo
que, na ausência de comprovação da
pactuação, essa forma de cobrança deve
ser afastada. RECURSO NÃO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1021760-47.2021.8.26.0003; Relator
(a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro
Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 19/10/2022; Data de
Registro: 19/10/2022) (sem grifos no
original).

Ação revisional de cédula de crédito
bancário com cláusula de alienação
fiduciária em garantia cumulada com
repetição de indébito. Financiamento de
veículo. Parcial procedência. Recurso
exclusivo do autor. Aplicação do CDC.
Contrato de adesão. Regularidade.
Admissibilidade do pleito revisional. Juros
remuneratórios. Ausência de limitação.
Abuso e/ou onerosidade excessiva não
revelada. Capitalização admitida no caso
concreto. **Tabela Price. Regularidade.**
Tarifas. Solução deve ser dada à luz do
decidido pelo e. STJ, sob o rito dos
repetitivos. Tarifa de avaliação do bem.
Prestação do serviço não comprovada.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tarifa de registro de contrato. Ausente efetiva comprovação da prestação de serviços. Repetição do indébito de acordo com novo entendimento do E. STJ. Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002408-60.2022.8.26.0006; Relator (a): Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2023; Data de Registro: 04/07/2023).

No que se refere à Tarifa de Cadastro, considerando que se trata de contrato firmado após a vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, de 30/04/2008, a cobrança é permitida, desde que no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira, nos termos do verbete nº 566 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Era do Autor o ônus de demonstrar que as partes teriam entabulado negócio jurídico anterior, o que tornaria a cobrança abusiva, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse sentido já decidiu esta C. 13ª Câmara e outra Câmara deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE
VEÍCULO – CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO – JUROS. – Contrato
bancário – Declaração de abusividade –
Demonstração de que a taxa prevista no
contrato é consideravelmente superior à
média do mercado para o mesmo tipo de
operação no período – Inexistência, no
caso concreto: – A declaração de
abusividade de juros remuneratórios
previstos em contrato bancário depende da
comprovação de que os encargos superam
consideravelmente a taxa média do
mercado para o período, o que não ocorreu
no caso concreto. TARIFA DE
CADASTRO – Contrato bancário –
Cobrança, uma única vez, quando do
início da relação entre as partes –
Cabimento – Entendimento pacificado
pelo STJ, em julgamento pela
sistemática dos Recursos Repetitivos e
na Súmula n. 566: – Consoante
pacificado pelo STJ, em julgamento pela

sistemática dos Recursos Repetitivos e na Súmula n. 566, é admitida a cobrança de tarifa de cadastro em contratos celebrados por instituições financeiras, desde que apenas uma vez, quando iniciada a relação entre as partes, não podendo ser exigida para outros contratos que elas venham a celebrar.

SEGURO PRESTAMISTA – Contrato de financiamento de veículo – Contratação conjunta – Ausência de facultatividade acerca da companhia contratada – Venda casada – Ocorrência: – Caracteriza venda casada a contratação de seguro prestamista, quando verificada impossibilidade de escolha acerca da empresa a ser contratada, sendo compelido a contratar empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Contrato bancário – Devolução em dobro com fulcro no art. 42, par. único, do CDC – Inaplicabilidade, por se tratar de desconto fundado em contrato: – Inviável, no caso, a repetição em dobro com fulcro no art. 42, par. único, do CDC, por se tratar de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desconto fundado em contrato, ainda que tenha sido reconhecida sua abusividade.

RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1132460-90.2021.8.26.0100; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023).

Em relação à Tarifa de Registro de Contrato e de avaliação do bem, o Col. Superior Tribunal de Justiça entendeu, em sede de recurso repetitivo no REsp 1.578.553/SP (Tema nº 958), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, que é legal a cobrança da tarifa, desde que tenha havido efetiva prestação do serviço e que o valor cobrado não seja excessivo.

No caso em análise, a cobrança da tarifa de registro de contrato não é abusiva, pois há comprovação do registro do gravame, conforme fl. 55. Quanto a avaliação do bem, da mesma forma, houve comprovação de que o serviço foi prestado (fls. 229/230 e 221/224).

Por fim, em sede de Recurso Repetitivo, REsp 1.639.320/SP (Tema 972), Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou-se a tese de que: "nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela

indicada".

O contrato objeto dos autos insere o valor do seguro no montante financiado, previamente preenchido, assim como o nome da seguradora (fl. 209), o que se confirma com o contrato do seguro, "Proposta de Adesão", juntado às fls. 225/228, demonstrando que não foi assegurada a liberdade de escolha ao aderente, caracterizando a venda casada, vedada, nos termos do art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, ausente a prova da liberdade de escolha da companhia seguradora e até mesmo da possibilidade de não contratação do seguro, o pedido deve ser julgado procedente, devida a restituição do valor cobrado a título de seguro (R\$ 850,00 e R\$ 581,09), de forma simples, considerando a inexistência de comprovação de má-fé ou de violação à boa-fé objetiva, podendo haver compensação com eventuais valores devidos pelo Autor.

A devolução dos valores cobrados a maior, declarados abusivos, deve se dar de forma simples, porque não se aplica ao caso dos autos o disposto no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas inicialmente estipuladas no contrato assinado pelas partes, não configurando conduta contrária à boa-fé objetiva.

Deve-se reconhecer, ainda, que a declaração de abusividade das cláusulas contratuais, com a consequente determinação de exclusão de valores do contrato, impacta no resultado do mesmo já que os valores foram

inseridos originariamente no contrato no valor total financiado, fazendo parte do cálculo do custo efetivo total (CET) e do valor das parcelas. Nesse sentido, **ao adequar a taxa de juros ele deve ser recalculado**, alterando-se o valor financiado, bem como o valor das parcelas, devolvendo-se os valores pagos a maior ao Autor, de forma simples, autorizando-se a compensação. Os valores devem ser devidamente atualizados pelo IPCA desde o desembolso, incidente juros de mora mensal pela Selic a contar da citação, tudo apurado em sede de liquidação de sentença.

Diante do exposto, merece parcial reforma a sentença para declarar abusivas as cláusulas contratuais referentes a cobrança de taxa de juros acima da média de mercado, bem como de seguro prestamista.

Por fim, diante dos pedidos realizados pelo Autor, bem como da parcial procedência da demanda, entendo que as partes são sucumbentes reciprocamente, alterando-se os ônus sucumbenciais, aplicável ao caso o disposto no art. 86, caput, do Código de Processo Civil. Caberá às partes o pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada, bem como honorários advocatícios que arbitro em 20% do valor atribuído à causa, cabendo à Ré o pagamento de 50% em favor do patrono da parte autora e ao Autor o pagamento de 50% em favor dos patronos da parte Ré, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade processual concedida em primeira instância.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso interposto, para declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada pelas partes, bem como da cobrança de seguro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prestamista, nos termos da fundamentação.

Dou por prequestionados os dispositivos
legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator